



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

CADERNO DE ENCARGOS

Organização e conteúdo do Caderno de Encargos

O presente Caderno de Encargos compreende o conjunto de cláusulas a incluir no contrato a celebrar.

Cláusula 1.ª

Objecto

A prestação de serviços ora contratada tem por objecto a aquisição de serviços de consultadoria informática e implementação de projectos em curso, incluindo:

- a) Implementação do sistema organizacional de controlo do parque tecnológico da Ordem dos Médicos;
- b) Implementação de sistemas informáticos e de comunicações;
- c) Implementação de mecanismos tecnológicos com vista à optimização do desempenho administrativo;
- d) Coordenação e controlo das relações técnicas com fornecedores e de programador em FileMaker Pro, bem como de serviços de desenvolvimento de solução de software para a gestão de médicos,

Cláusula 2.ª

Preço

1. O preço contratual dos trabalhos é de €74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

2. O pagamento do preço é efectuado em prestações mensais no valor de €6.208,33, acrescido de IVA, após a apresentação da respectiva factura.
3. Estão incluídos no preço contratual os trabalhos preparatórios e acessórios que forem necessários à aquisição de serviços bem como os encargos próprios da organização do prestador de serviços, tais como despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos e materiais, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. Neste contrato não há direito a revisão de preços.

Cláusula 3.ª

Local da prestação do serviço

Os serviços devem ser prestados em Lisboa.

Cláusula 4.ª

Prazo de execução

A presente aquisição de serviços tem início na data da assinatura do contrato e termina doze meses depois.

Cláusula 5.ª

Obrigações das partes

1. São obrigações da OM:
 - a) Facultar o acesso às instalações e a todos os equipamentos necessários, de forma a permitir a prestação dos serviços contratados;
 - b) Procurar soluções para as situações atípicas que lhe venham a ser colocadas pelo adjudicatário.
2. São obrigações do prestador de serviços, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou em outras cláusulas contratuais:
 - c) Respeitar as regras de funcionamento dos serviços da Ordem dos Médicos;
 - d) Respeitar toda a legislação e regulamentação aplicável em vigor, ou que vier a entrar em vigor;



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

- e) Assumir a responsabilidade por todos e quaisquer danos e prejuízos causados à entidade adjudicante e a terceiros, que resultem das suas actividades exercidas no âmbito da presente prestação de serviços;
- f) Comunicar antecipadamente aos serviços da Ordem dos Médicos os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos serviços objecto do presente procedimento ou o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações;
- g) Não alterar as condições de fornecimento da prestação de serviços;
- h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- i) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- j) Garantir o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a actividade da entidade adjudicante.

Cláusula 6.ª

Meios a afectar à aquisição de serviços

Para a prestação dos serviços, a GT21 obriga-se a disponibilizar uma equipa em regime de não exclusividade.

Cláusula 7.ª

Gestor do Contrato

A ORDEM DOS MÉDICOS nomeia gestor de contrato o Dr. Frederico Carmo Reis, que subscreveu a declaração de inexistência de conflitos de interesse a que se refere o art.º 290.º-A, número 4, do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 8.ª

Obrigações de informação e colaboração

O prestador de serviços fica obrigado a prestar todos os esclarecimentos que a ORDEM DOS MÉDICOS considere necessários relativamente aos serviços prestados, no prazo que esta venha a fixar.



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

Cláusula 9.ª

Sigilo e protecção de dados pessoais

1. Durante a execução do contrato e mesmo após a cessação do mesmo, o prestador de serviços obriga-se a garantir rigoroso sigilo e confidencialidade relativamente a toda a informação confidencial recebida ou a que tenha acesso na execução do presente Contrato.
2. Considera-se informação confidencial toda e qualquer informação, documentos ou conteúdo total ou parcial dos mesmos, dados ou factos, transmitidos entre as partes ou a que qualquer das partes tenha acesso no âmbito de execução do presente contrato, por escrito, oralmente ou por qualquer outra forma de comunicação, podendo incluir designadamente ideias, conceitos, planos de negócios, abordagens metodológicas e de projecto, invenções, descobertas, processos, protótipos, informações sobre clientes, marcas e qualquer outro tipo de informação comercial, financeira, técnica ou estratégica.
3. A divulgação da informação confidencial apenas pode ser efectuada entre os trabalhadores e/ou representantes do prestador de serviços que necessitem de conhecer essa informação para o desenvolvimento do seu trabalho ao abrigo do contrato.
4. A obrigação de confidencialidade não abrange a informação que, previamente ao fornecimento da informação por qualquer uma das partes, já tenha sido legal e legitimamente divulgada por terceiros que directa ou indirectamente não estejam subordinados a um compromisso de confidencialidade.
5. Além da informação referida no número anterior, não se considera como confidencial:
 - a) a informação que se encontre disponível para o público em geral;
 - b) a informação relativamente à qual as partes acordem, por escrito, na possibilidade da sua divulgação.

Cláusula 10.ª

Direitos de propriedade intelectual

1. São da responsabilidade do prestador de serviços os encargos e a responsabilidade civil decorrentes da incorporação nas actividades que são objecto do contrato, ou da utilização nessas actividades, de elementos de construção, de *hardware*, de *software*, ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Se a ORDEM DOS MÉDICOS vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

na posterior utilização do estudo / serviços objecto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o prestador de serviços por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

Cláusula 11.ª

Transferência de propriedade

1. Com a declaração de aceitação da versão final dos documentos a produzir no âmbito da presente aquisição de serviços, ou por força do pagamento do preço contratual, ocorre a transferência para a ORDEM DOS MÉDICOS da propriedade dos elementos desenvolvidos na execução do contrato, incluindo ainda os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços prestados.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior, não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos deste contrato.

Cláusula 11.ª

Exercício de direitos

O simples silêncio da ORDEM DOS MÉDICOS não significa, nem expressa nem tácita, aceitação dos serviços fornecidos, nem a renúncia a qualquer direito que lhe assista em resultado do cumprimento defeituoso ou incumprimento do contrato.

Cláusula 12.ª

Força maior

1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos, imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes.
2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão,



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

raio, inundações graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem a execução do contrato.

Cláusula 13.ª

Seguros

O Prestador de Serviços deve dispor de um seguro de responsabilidade civil extracontratual e profissional que garanta ressarcimento dos danos e prejuízos causados a terceiros pelos técnicos responsáveis por si afectos à presente execução, resultantes de erros, actos e omissões com origem na presente prestação de serviço, devendo os capitais deste seguro ser ajustados à responsabilidade de maior expressividade a que o Prestador de Serviços fica submetido.

Cláusula 14.ª

Incumprimento

1. Em caso de mora no cumprimento, ou cumprimento defeituoso do contrato por parte do prestador de serviços, pode a ORDEM DOS MÉDICOS interpelá-lo para cumprir pontualmente o contratado, quando tal ainda for possível e se mantenha o seu interesse na prestação, devendo nesse caso o prestador de serviços dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que a ORDEM DOS MÉDICO sofra na sequência de tais actos.
2. Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior deverá o prestador de serviços cumprir o contrato imediatamente, ou no prazo dado para o efeito, e de forma integral e satisfatória.

Cláusula 15.ª

Penalidades

1. No caso de mora ou incumprimento do contrato, por causa imputável ao prestador de serviços, poderá, em função da respectiva gravidade, ser aplicada uma penalidade pela ORDEM DOS MÉDICOS.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a ORDEM DOS MÉDICOS tem em conta,



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

3. A ORDEM DOS MÉDICOS pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias aplicáveis nos termos da presente cláusula, desde que notifique previamente o prestador de serviços das mesmas

Cláusula 16.ª

Denúncia antecipada

Qualquer das partes pode denunciar o contrato a qualquer momento da sua vigência, mediante comunicação escrita à outra com a antecedência de 90 (noventa) dias relativamente à data da cessação pretendida

Cláusula 17.ª

Comunicações

1. Sempre que o prestador de serviços proceda a qualquer alteração estatutária, tal como a sede e/ou escritórios permanentes deverá comunicar este facto de imediato à ORDEM DOS MÉDICOS.
2. As comunicações entre a ORDEM DOS MÉDICOS e o prestador de serviços devem ser escritas e redigidas em português, e efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.
3. As ordens, directivas ou instruções devem ser emitidas por escrito, ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, serão posteriormente reduzidas a escrito e notificadas ao cocontratante no prazo de 5 (cinco) dias, salvo justo impedimento.

Cláusula 18ª

Legislação Aplicável

O presente contrato está sujeito à lei portuguesa.



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

Cláusula 19.ª

Foro Competente para Resolução de Litígios

Para dirimir todas as questões emergentes do presente contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.ª

Idioma

Todos os documentos referentes à aquisição de serviços devem ser escritos em português.

Cláusula 21.ª

Idioma

1. A ORDEM DOS MÉDICOS informa que os eventuais dados pessoais recolhidos no âmbito da celebração e vigência do presente contrato têm por objectivo / finalidade o cumprimento das obrigações decorrentes do mesmo.
2. Nesta conformidade, os dados necessários podem ser comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira e a quaisquer outras entidades que, de acordo com a lei e os fins que prossigam, tenham direito a aceder aos dados pessoais eventualmente tratados.
3. Os dados pessoais recolhidos serão guardados e tratados durante o período de vigência do contrato e, após a sua cessação, pelo prazo que a legislação fiscal indicar e que, actualmente, é de dez anos.
4. O titular dos dados tem o direito de acesso aos seus dados e de requerer a sua rectificação, o direito de aceder ao registo do seu tratamento, o direito ao seu apagamento ("direito a ser esquecido") após o decurso dos prazos legais decorrentes da legislação fiscal ou outra aplicável, bem como o direito à sua portabilidade (direito a receber os dados num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática ou de transmitir os seus dados a outrem).
5. Com a assinatura do presente contrato, o prestador de serviços compromete-se expressamente a respeitar o Regulamento Geral de Protecção de Dados e respectiva lei nacional de execução, na versão actualmente em vigor e as próprias políticas de privacidade que prossegue, que fazem parte integrante da proposta e serão anexadas a este documento.